



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 017/2025

Processo nº 295/2025

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Instituí a proibição da participação de crianças e adolescentes nas paradas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Vereador Vinicius Lino, foi protocolado na Câmara Municipal de Guarapari no dia 29 de janeiro de 2025, sob o número de processo 295/2025.

A proposição tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Guarapari, a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos do tipo Parada LGBTQIAPN+, com ressalva expressa apenas à hipótese de autorização judicial nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição foi regularmente lida em plenário durante a 9ª Sessão Ordinária do ano legislativo de 2025, sendo então distribuída à Comissão de Redação e Justiça para emissão de parecer quanto aos seus aspectos formais, constitucionais e de técnica legislativa, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa.

Durante o curso da tramitação, foi deliberada a suspensão de prazo regimental para emissão do parecer, com a finalidade de viabilizar diligência técnica a respeito da estrutura normativa da proposição. Essa medida resultou, posteriormente, na juntada de uma emenda modificativa ao texto, com o objetivo de ajustar a redação e sanar eventuais inconsistências de ordem jurídica.

A emenda apresentada promoveu alterações relevantes no conteúdo do projeto original, especialmente ao delimitar a aplicação da norma à hipótese de ausência de autorização judicial específica, nos moldes do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, foram suprimidos trechos que poderiam gerar conflitos com dispositivos de competência exclusiva da União, como a definição de sanções que extrapolassem os limites municipais.

A versão atualizada do projeto mantém a iniciativa voltada à proteção infantojuvenil, mas busca estabelecer limites mais objetivos e formalmente vinculados ao que já dispõe a legislação federal sobre o tema, sem ultrapassar os contornos da competência municipal. Não foram identificadas outras emendas ao texto, e o projeto





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

não foi objeto de requerimentos de diligência por parte de outras comissões permanentes.

O projeto encontra-se atualmente sob análise desta Comissão, com a finalidade de emissão de parecer técnico conclusivo quanto à sua constitucionalidade, legalidade e redação, já considerando o conteúdo da emenda apresentada e regularmente incorporada ao processo legislativo.

II. VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Vereador Vinicius Lino, busca regulamentar, no âmbito do Município de Guarapari, a restrição da participação de crianças e adolescentes em eventos identificados como Paradas LGBTQIAPN+, condicionando tal presença à autorização judicial específica, nos termos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matéria, diante de sua natureza sensível, exige análise criteriosa quanto à sua regularidade formal e material, à luz das competências municipais e dos princípios constitucionais aplicáveis.

A versão original do projeto apresentava trechos que, se mantidos, poderiam suscitar questionamentos quanto à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Contudo, durante a tramitação legislativa, foi apresentada emenda modificativa que conferiu ao texto maior precisão técnica, delimitando claramente o escopo normativo da proposta.

A emenda teve papel decisivo ao estabelecer, como condição para a aplicabilidade da norma, a ausência de autorização judicial específica, alinhando o projeto às previsões do art. 74 do ECA.

A correção promovida não foi meramente redacional. Houve aqui um ajuste substancial da estrutura jurídica da proposição, afastando o risco de afronta ao pacto federativo e à competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e juventude. O Município de Guarapari passou a atuar, com o novo texto, em caráter suplementar e normativo local, dentro dos contornos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A matéria insere-se no campo da proteção infantojuvenil, objetivo que está não apenas autorizado, mas também imposto aos entes federativos pela Constituição.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta — com a emenda já incorporada — apresenta articulação normativa clara, compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O texto delimita corretamente o campo de incidência da norma, não extrapola os limites materiais da competência municipal e não utiliza linguagem vaga ou ambígua. A estrutura do projeto foi racionalmente organizada, com dispositivos que podem ser aplicados sem comprometer a coerência do sistema legal vigente.

Importa destacar que a norma, na forma final, não cria penalidades, não estabelece procedimento de fiscalização e tampouco determina a imposição de sanções administrativas.

A ausência de disposições sobre sanções criminais também reforça o caráter preventivo da norma, afastando qualquer leitura que pudesse sugerir desproporcionalidade ou invasão da competência da União. A proposta não regula condutas, não criminaliza comportamentos e não cria instâncias decisórias.

É uma diretriz normativa que busca reforçar o papel de proteção, nos limites da atuação local.

Do ponto de vista jurídico, o projeto respeita os requisitos de constitucionalidade formal e material. A iniciativa parlamentar é legítima; o conteúdo da proposição está amparado por norma federal que já disciplina a matéria (ECA); e a atuação do Legislativo municipal permanece simétrico, não havendo violação à reserva de competência.

É importante registrar que este parecer não adentra o mérito sociopolítico da proposta. A Comissão de Redação e Justiça se limita à verificação dos aspectos legais, constitucionais e redacionais da matéria legislativa. E, sob essa ótica, a proposição — na forma consolidada com a emenda — encontra-se plenamente apta a regular tramitação e deliberação pelo plenário.

Diante de todos os pontos aqui expostos, esta relatoria **opina favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 017/2025 e sua emenda.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por voto da Relatora e do Membro, **emite parecer favorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 017/2025 e sua emenda. Registra-se que na reunião deliberativa, a Presidente estava ausente.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2025.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.